

# **O contrato de seguro e o novo Código Civil – reflexos no âmbito do direito material e processual.**

**Welington Luzia Teixeira**

Advogado – Mestre e doutorando em processo (DI) – PUC/MG. Professor Universitário – Membro do IBDP e Diretor do IAMG.

## **Sumário**

**1** – Introdução – **2** – O contrato de seguro no CC de 1916 e no de 2002 – **2.1** – Diferenças teóricas e práticas no direito material e processual – **3** – Conclusões – **4** – Bibliografia.

## **1- Introdução.**

Várias foram as alterações trazidas pelo Código Civil de 2002 em relação ao contrato de seguro quando o comparamos com o Código de 1916. Neste artigo não iremos analisar todas as alterações, o que será objeto dos nossos estudos em uma outra e breve oportunidade.

Aqui dedicaremos, apenas e tão-somente, à relevante novidade trazida pelo artigo 757, do novel Código, já que como advogado atuante, também, na área de responsabilidade civil, temos notado que muitos dos nossos colegas, por desinformação ou insegurança, não têm aplicado a novidade trazida com aquele dispositivo legal.

## **2 – O contrato de seguro no CC de 1916 e no CC de 2002.**

O contrato de seguro no Código Civil de 1916, através do seu artigo 1.432, tinha esta conceituação: *”Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”*.

O Código Civil de 2002, assim passou a conceituar e definir o que é contrato de seguro, no artigo 757: *“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”*

Esta nova conceituação do que seja contrato de seguro traz enormes e vantajosas diferenciações no âmbito do direito material e processual, conforme passaremos a discorrer, no próximo tópico.

### **2.1 – Diferenças teóricas e práticas no direito material e processual.**

Já vimos que quando vigia o Código Civil de 1916, o contrato de seguro era aquele através do qual a seguradora se obrigava para com a outra, mediante a paga de um prêmio, **a indenizá-la** do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.

Sendo assim, o segurado, na vigência daquele diploma legal, tinha o direito de ser indenizado pela seguradora quando acionado, judicialmente ou não, do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato assinado entre elas. Percebe-se, então, que a posição assumida pela seguradora era a de pagar ao segurado os prejuízos que ele tivesse. Isto na vigência do Código Civil de 1916. Em outras palavras, mas no mesmo sentido: o segurado tinha direito de regresso contra a seguradora, em virtude do contrato assinado.

Assim, uma vez acionado judicialmente, o segurado denunciava a lide à seguradora que vinha compô-la para garantir, em direito de regresso, o pagamento do prejuízo que o seu segurado pudesse vir a ter, conforme determina o inciso III, do artigo 70, do CPC.

No nosso entendimento, as relações de direito material e processual entre seguradora e segurado, acima descritas, perduraram até a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002. Após a sua vigência, estas relações sofreram profundas e importantes modificações, conforme passaremos a demonstrar.

Primeiramente, devemos observar que a conceituação de contrato de seguro foi alterada pelo Código Civil de 2002, conforme vimos no tópico 2, retro. Pelo simples confronto do antigo artigo 1.432 com o novel artigo 757, podemos concluir que o contrato de seguro deixou de ser garantia de ressarcimento de prejuízos de riscos futuros para ocupar a figura de garantia direta do segurado, o que transfere para a seguradora a responsabilidade de devedora principal do prejuízo sofrido pelo seu segurado e não mais garantidora daquele pagamento. Destarte, passa a seguradora, com o novo Código, a responder diretamente pelo prejuízo e não mais em ação regressiva. Em arrimo a este pensamento encontra-se:

*“O atual código civil, entretanto, modificou o conceito de seguro, passando a defini-lo como o contrato pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa contra riscos predeterminados (art. 757)”.*

*“Ou seja, deixa o seguro de ser garantia de ressarcimento dos prejuízos sofridos por riscos futuros – o que pressupõe sua natureza regressiva – para ser garantia de interesse legítimo do segurado, expressão muito mais abrangente”*

*“Daí por que não me parece haver dúvida ser plenamente possível o ajuizamento da ação pelo terceiro lesado diretamente contra a seguradora, pois é interesse legítimo do segurado que a contratada – que no novo regime também é*

*responsável pela indenização – repare o dano diretamente ao lesado”.*<sup>1</sup>

Assim entendemos, também e principalmente, quando deparamos com os ditames do artigo 788 do Código Civil de 2002 que determina à seguradora o pagamento da indenização diretamente ao terceiro prejudicado, ou seja, a seguradora atua como devedora principal e não mais garantidora de direito de regresso. Esta conclusão, ao nosso ver, acentua ainda mais quando o parágrafo único, do artigo acima citado, proíbe a seguradora, quando demandada diretamente pela vítima do dano, opor exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar a lide.

Conclusão a que se pode chegar: a seguradora passou a ser devedora principal. Se o seu segurado, por algum motivo, não cumpriu o contrato com ela, p.ex. falta de pagamento do preço, não poderá ela alegar tal fato em contestação, sem antes e concomitantemente requerer a citação do seu segurado inadimplente. A seguradora permanece como ré e só irá desvencilhar-se desta situação, após provar a inadimplência contratual do seu segurado, já que é dela a obrigação direta de fazer o pagamento, conforme acima informado.

Apesar de pensarmos que a seguradora passou a ser a devedora principal, após o Código Civil de 2002, entendemos que tem o terceiro prejudicado a faculdade de dirigir a ação diretamente contra ela ou não (existem situações onde não sabemos se o causador do dano possui ou não seguro), podendo fazê-lo diretamente contra o segurado que chamará ao processo (e não mais denunciará a lide), se possuir o seguro. Dirigida a ação contra a seguradora, apenas, esta irá responder pelo prejuízo diretamente, desde que prove a inadimplência contratual do seu segurado, conforme alhures aduzido.

---

<sup>1</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Anotações sobre três novas (e discutíveis) hipóteses de intervenção de terceiros previstas no Código Civil de 2002, *in Direito Civil e Processo*, Estudos em homenagem ao Prof. Arruda Alvim, Ed.RT, 2008, pág. 440, Coord. Araken de Assis, Nelson Nery Jr e Tereza Arruda Alvim Wambier.

É sempre bem vinda a lição do mestre mineiro, que reforça a opinião aqui levantada, ou seja, de que com o advento do Código Civil de 2002 a seguradora passou a ser responsável direta pelo pagamento do seguro contratado, *verbis*:

*“A nova conceituação do contrato de seguro de responsabilidade civil feita pelo Código Civil de 2002 teve importante repercussão sobre a intervenção da seguradora na ação indenizatória intentada pela vítima do sinistro. Pelo artigo 787 da atual lei civil, no contrato de que se cuida, a seguradora assume a garantia do pagamento das perdas e danos devidos pelo segurado ao terceiro. Não é mais o reembolso de seus gastos que o seguro de responsabilidade civil cobre. O ofendido tem, portanto, ação que pode exercer diretamente, tanto contra o segurado como contra a seguradora. Havendo, dessa maneira, obrigação direta de indenizar, quando a ação for proposta apenas contra o causador do dano, este, para convocar a seguradora para prestar a garantia contratada, terá de utilizar o chamamento ao processo e não mais a denúncia da lide.”*

*“Essa modalidade interveniente, no regime do Código Civil de 2002, portanto, deixou de ser remédio aplicável apenas às relações de consumo. Em todos os casos de seguro de responsabilidade civil, o direito do segurado em face da seguradora passou a ser, no campo processual, objeto de chamamento ao processo.”<sup>2</sup>*

### **3 - CONCLUSÕES**

Destarte, não há mais razão para que as ações de ressarcimento sejam dirigidas contra o segurado – quando sabemos da existência do seguro -, como ainda vêm acontecendo, causando com esta prática o aumento na lentidão da entrega da prestação jurisdicional, quando o legislador já autorizou acionar diretamente a seguradora que passou a ser devedora principal - garantidora do pagamento - e não mais na cômoda posição de resguardar direito de regresso.

---

<sup>2</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 43ª. Ed. Pág.158.

#### **4 – BIBLIOGRAGIA**

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *in Anotações sobre três novas (e discutíveis) hipóteses de intervenção de terceiros previstas no Código Civil de 2002*. Direito Civil e Processo, Estudos em homenagem ao Prof. Arruda Alvim, Ed. Rt. 2008, pág.438.Coord. Araken de Assis, Nelson Nery Jr e Tereza Arruda Alvim Wambier.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *in Curso de Direito Processual Civil*, 43ª. edição. Editora Forense, 2005.